ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2021/000303

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** E **CENSURA PÚBLICA;** FATO 2 – **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** POR 12 MESES E **CENSURA PÚBLICA;** FATO 3 - **CENSURA PÚBLICA**; FATO 4 - **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, TOTALIZANDO **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** E **CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO DL 9.295/46,COM ART. 5º DA RES. CFC 1.592/20, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR 1 - APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, TAXAS, TRIBUTOS OU MULTAS DE INTERESSE DE TERCEIROS;2- POR ENVIAR GFIPS DE EMPRESA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO;3- POR NÃO ENVIAR GFIPS DE EMPRESA NO PERÍODO ACORDADO.**2.** NA FASE DE RECURSO O AUTUADO APRESENTOU DE FORMA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE UM ACORDO ENTRE AS PARTES, OBJETIVANDO SANAR AS IRREGULARIDADES. DIANTE DA PROPOSIÇÃO DO PAGAMENTO, COM A ANUÊNCIA DO TITULAR, PROCEDEU A SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO, SEQUENCIANDO OS PAGAMENTOS DO MESMO. INADVERTIDAMENTE, O TITULAR, ALGUNS MESES APÓS, E, SEM NOTIFICAÇÃO NENHUMA, PASSOU SUA EMPRESA PARA ACOMPANHAMENTO DE OUTRO PROFISSIONAL, CANCELANDO SENHAS E CÓDIGOS DE ACESSOS, CERCEANDO A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTO**3**.EM ALGUMAS DE SUAS FALAS, CONTIDAS NAS FLS.182,184 E 207, RECONHECE QUE HOUVE A APROPRIAÇÃO DE VALORES CONFIADOS A SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DO DENUNCIANTE, CONFIRMANDO ASSIM A INFRAÇÃO CONTIDA NO FATO 1, CONTUDO, PARA O FATO 2, FOI ENQUADRADO COM BASE NA ALÍNEA "E" E "G" DO DL 9295/46., PORÉM, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE CFC (TRANSCRITA ABAIXO), PARA OS CASOS EM QUE NÃO FOR COMPROVADA E DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, A PENA A SER APLICADA É TÃO SOMENTE A PENA ÉTICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, REFORMANDO A DECISÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA, HOMOLOGADA PELO TRED DO CRC-RS, APLICANDO A PENALIDADE DE: FATO 1 – **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** E **CENSURA PÚBLICA;** E PARA O FATO 2 E FATO 3 - **CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "F" E "G" DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.